

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 152, de 2011, da Presidente da República (nº 588, de 19 de dezembro de 2011, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO/PB”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 152, de 2011, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 7.479.000,00.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO/PB”. O objetivo do Programa é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado da Paraíba, visando incrementar a receita própria do Estado; aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e prover melhores serviços aos cidadãos.

O Programa contará com recursos financiados pelo BID no valor total de US\$ 7,479 milhões, bem como com o aporte de contrapartida local de US\$ 1,278 milhão, totalizando o valor de R\$ 8,757 milhões a serem investidos no período 2011-2015.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, e as demais condições usuais de empréstimos do BID. O custo efetivo do empréstimo é estimado em 5,30% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Situa-se, portanto, em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia e comprovada a situação de adimplência do Estado da Paraíba perante a União.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A STN emitiu o Parecer COPEM/STN nº 1.105, de 16 de setembro de 2011, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No Parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado da Paraíba no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas resoluções do Senado Federal e na LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), conforme a Recomendação nº 1.014, de 27 de março de 2008, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 598, de 27 de maio de 2011, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado da Paraíba. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da LRF.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no Programa mencionado constam da Lei Estadual nº 8.484, de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2008-2011.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para a execução do Programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas às receitas da operação de crédito externo, o valor da contrapartida e as despesas com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado da Paraíba. Para tanto, a Lei Estadual nº 8.663, de 22 de setembro de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado da Paraíba conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2011, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado da Paraíba encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado da Paraíba encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela recebidos.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA519715, para fins de registro e fiscalização dos fluxos de capital estrangeiro.

A PGFN emitiu o Parecer PGFN/COF nº 2.284, de 1º de dezembro de 2011, também favorável ao pleito do Estado da Paraíba.

No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Paraíba para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO/PB”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor:** Estado da Paraíba;
- II - credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V - modalidade:** empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;
- VI - prazo de desembolso:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII - amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data de vigência do contrato e a última até 20 (vinte) anos após essa data;
- VIII - juros:** exigidos semestralmente no dia 20 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 20 de março ou setembro, dependendo da data de assinatura do contrato, mas nunca mais de seis meses da data de vigência do contrato;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão gerais: por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, conforme revisão periódica de suas políticas, notificará ao Mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado da Paraíba ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Estado da Paraíba comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Estado e de todos os seus órgãos e entidades

quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator